SUFFRAGIUM
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
TRE-CE

COERÇÃO ELEITORAL NAS EMPRESAS: DO CONTEXTO HISTÓRICO AOS IMPACTOS DO VOTO NAS RELAÇÕES LABORAIS

ELECTORAL COERCION IN COMPANIES: FROM THE HISTORICAL CONTEXT TO THE IMPACTS OF VOTING ON LABOR RELATIONS

Hudson Carlos Avancini Persch
Mestre em Direito (UNIMAR).
Professor e coordenador do curso de Direito (UNIFAEMA).
hudsonpersch@hotmail.com

Gabriela Eulálio de Lima
Doutora em Direito (UNIMAR). Professora. Advogada.
gabrielaeulalio.adv@hotmail.com

Rubens Darolt Júnior
Especialista em Direito e Processo Tributário (CERS).
Professor de Direito (UNIFAEMA).
rubens-darolt-jr@hotmail.com

Wanderson Vieira de Andrade
Especialista em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária (Faculdade Legale). Professor de Direito (UNIFAEMA). Advogado.
wanderson.andrade@unifaema.edu.br

Francisco Jeverson Santos de Freitas Consoline
Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito de Família (Universidade Pitágoras). Professor de Direito (UNIFAEMA). Advogado.
francisco.consoline61676@unifaema.edu.br

RESUMO: A democracia brasileira tem enfrentado desafios crescentes, especialmente em períodos eleitorais marcados por instabilidade econômica e política. Nesse contexto, o assédio eleitoral no ambiente de trabalho tem se tornado uma prática alarmante, configurando uma modernização do antigo "voto de cabresto" característico do coronelismo e das relações de poder no período escravocrata. Essa prática, perpetrada por alguns cidadãos, viola direitos fundamentais já consolidados, como o voto secreto e a autodeterminação política dos cidadãos, representando uma frente direta aos princípios democráticos. O objetivo geral deste estudo é analisar as consequências do assédio eleitoral nas relações de trabalho, compreendendo suas causas, consequências sociais e implicações jurídicas. Busca-se, ainda, identificar estratégias para o enfrentamento desse problema, considerando o contexto das últimas eleições, em que essa prática ganhou visibilidade significativa. A justificativa da pesquisa é a necessidade urgente de compreender o aumento das denúncias relacionadas ao assédio eleitoral, que reflete não apenas o abuso de poder econômico, mas também a fragilidade da proteção aos trabalhadores frente a

interesses políticos. O tema é relevante não apenas pelo seu impacto direto na esfera política, mas também pelos prejuízos psicológicos e sociais causados aos trabalhadores, além de seu potencial de enfraquecer a confiança na democracia brasileira. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada no método dedutivo. A pesquisa apoia-se em análises bibliográficas, legislativas e artigos científicos. Os resultados preliminares indicam que o assédio eleitoral nas relações de trabalho vem aumentando significativamente nas últimas eleições, revelando um padrão de coerção que ameaça direitos fundamentais e perpetua estruturas de poder arcaicas. Esses resultados apontam para a urgência de medidas públicas, como campanhas educativas e o fortalecimento de canais de denúncia, para empoderar os trabalhadores e mitigar os impactos do coronelismo moderno nas relações laborais.
PALAVRAS-CHAVE: Ambiente de trabalho. Assédio eleitoral. Eleições. Voto.

ABSTRACT: Brazilian democracy has faced increasing challenges, especially in electoral periods marked by economic and political instability. In this context, electoral harassment in the workplace has become an alarming practice, constituting a modernization of the old "voto de cabresto" (vote-by-cabresto) characteristic of coronelismo and power relations during the slavery period. This practice, perpetrated by some citizens, violates already consolidated fundamental rights, such as the secret ballot and the political self-determination of citizens, representing a direct conflict with democratic principles. The general objective of this study is to analyze the consequences of electoral harassment in labor relations, understanding its causes, social consequences and legal implications. It also seeks to identify strategies to address this problem, considering the context of the last elections, in which this practice gained significant visibility. The justification for the research is the urgent need to understand the increase in complaints related to electoral harassment, which reflects not only the abuse of economic power, but also the fragility of worker protection in the face of political interests. The topic is relevant not only because of its direct impact on the political sphere, but also because of the psychological and social harm it causes to workers, in addition to its potential to undermine confidence in Brazilian democracy. The methodology adopted is qualitative in nature, based on the deductive method. The research is supported by bibliographical and legislative analyses, as well as scientific articles. Preliminary results indicate that electoral harassment in labor relations increased significantly in the last elections, revealing a pattern of coercion that threatens fundamental rights and perpetuates archaic power structures. These results point to the urgency of public measures, such as educational campaigns and the strengthening of reporting channels, to empower workers and mitigate the impacts of modern coronelismo on labor relations.
KEYWORDS: Work environment. Electoral harassment. Elections. Voting.

INTRODUÇÃO

O assédio eleitoral, apesar de ser um fenômeno relevante, ainda é pouco explorado tanto na prática quanto na teoria, permanecendo desconhecido para grande parte dos trabalhadores. A falta de regulamentações específicas e a escassez de estudos científicos sobre o tema resultam em impactos significativos nas esferas cível e criminal das relações laborais.

Diante desse cenário, este estudo visa aprofundar o debate sobre o fenômeno, identificando lacunas normativas e avaliando suas repercussões no ambiente de trabalho. Um dos aspectos abordados é o aumento expressivo de casos de assédio em períodos eleitorais, muitas vezes

associado à dificuldade dos empregadores em distinguir o uso legítimo de poder disciplinar de práticas abusivas. Além disso, destaca-se o uso indevido de promessas de melhores condições de trabalho ou remuneração para influenciar as escolhas eleitorais dos empregados, comprometendo sua liberdade de escolha e dignidade.

Outro ponto relevante é o abuso do poder hierárquico, caracterizado por condutas antiéticas que violam os princípios fundamentais de respeito à dignidade e à liberdade dos trabalhadores. Esses comportamentos criam um ambiente de vulnerabilidade e afetam negativamente o bem-estar psicológico dos empregados.

A ausência de regulamentações claras sobre o assédio eleitoral no ambiente de trabalho dificulta sua identificação, prevenção e combate. Este estudo aborda questões centrais como a caracterização de comportamentos abusivos, estratégias de prevenção e os mecanismos de reparação para as vítimas.

O objetivo principal será evidenciar a existência e os impactos do assédio eleitoral nas relações laborais, além de reforçar a necessidade de reparação moral para os empregados submetidos a práticas opressivas. Os objetivos específicos incluem a definição do conceito de assédio eleitoral e detalhar suas consequências; visa identificar os agentes do assédio e as formas de sua manifestação; propor medidas de prevenção para as empresas e proteção às vítimas; investigar os fatores que levam à prática do assédio no ambiente de trabalho; explorar as possibilidades de reparação por danos morais e materiais, além da rescisão indireta do contrato de trabalho; analisar as penalidades aplicáveis aos assediadores e os impactos psicossociais do assédio nas vítimas.

Historicamente, o estudo demonstra que os direitos trabalhistas surgiram como resposta à exploração desumana do trabalho humano durante a Revolução Industrial, fruto das lutas sociais do século XIX. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada para integrar direitos mínimos e fundamentais, assegurando condições dignas aos trabalhadores. Apesar disso, as relações laborais continuam em constante transformação, adaptando-se às dinâmicas econômicas e sociais contemporâneas, especialmente com a influência crescente das tecnologias digitais.

A globalização e a reestruturação das relações laborais fomentaram o surgimento de novas formas de assédio, marcadas por comportamentos repetitivos que comprometem a saúde física e mental dos empregados e deterioram o ambiente de trabalho. O assédio, frequentemente comparado ao "bullying", pode ocorrer de diferentes formas, seja entre superiores e subordinados ou entre colegas.

A metodologia adotada para este estudo será de natureza qualitativa e bibliográfica, estruturada a partir do método dedutivo. Inicialmente, será realizada uma revisão de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, publicações digitais e a legislação pertinente, a fim de construir um arcabouço teórico robusto. A partir desse levantamento, procurará identificar as abordagens teóricas sobre o assédio eleitoral, suas implicações nas relações de trabalho e os aspectos legais envolvidos.

A pesquisa seguirá uma linha dedutiva, partindo de uma análise geral dos conceitos de assédio moral e eleitoral, para então aplicar essas noções à realidade do ambiente laboral, considerando as especificidades do assédio eleitoral no contexto brasileiro. Esse processo permite um aprofundamento teórico do tema, sustentado por fontes confiáveis e atualizadas, proporcionando uma discussão crítica sobre a falta de regulamentação e as possíveis implicações jurídicas e sociais dessa prática. Assim, a metodologia contribuirá para uma compreensão mais ampla e detalhada do fenômeno, com o objetivo de oferecer subsídios para futuras proposições normativas e práticas de prevenção e combate ao assédio eleitoral no trabalho.

Os resultados preliminares desta pesquisa indicam que o assédio eleitoral no ambiente de trabalho é uma prática ainda subnotificada e pouco compreendida tanto pelos empregadores quanto pelos empregados. A análise inicial revela que a ausência de regulamentações específicas e de um entendimento consolidado sobre o tema contribui para a perpetuação do problema, tornando os trabalhadores mais vulneráveis a comportamentos abusivos durante períodos eleitorais. Além disso, será possível identificar que a maioria dos casos ocorre em situações onde há desequilíbrio hierárquico, com o empregador utilizando sua posição de poder para influenciar decisões eleitorais de forma coercitiva. Esses resultados apontam para a necessidade urgente de ampliar o debate sobre o tema, promover ações educativas e estabelecer diretrizes mais claras para prevenir e combater essa prática no âmbito trabalhista.

1 EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

No Brasil, o sistema eleitoral moderno foi formalmente consolidado em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que instituiu o voto como o principal mecanismo do regime democrático. Através do sufrágio, os cidadãos escolhem os seus representantes, encarregados de tomar decisões essenciais para a preservação das instituições e a promoção do bem-estar social. Contudo, a trajetória do processo eleitoral no Brasil remonta ao período colonial e à independência, proclamada em 7 de setembro de 1822, marcada por mudanças significativas no cenário político e social.

Durante o período imperial (1822-1889), o sistema eleitoral brasileiro era restrito e elitista, caracterizado pelo sufrágio censitário, que limitava os direitos às camadas políticas mais abastadas da população (Chagas, 2024, p. 1). A independência política trouxe consigo o desafio de estruturar um modelo representativo ainda atrelado a influências aristocráticas. Nesse contexto, as colônias portuguesas eram regidas pelas Ordenações do Reino, um conjunto de normas que organizavam a vida política e social. Dentre elas, as Ordenações Filipinas foram as mais rigorosas, vigentes durante todo o período colonial brasileiro.

As Ordenações introduziram os chamados “cargos de governança”, que correspondiam a funções administrativas nas cidades e vilas, como vereadores, procuradores e juízes. Essas cargas eram exigidas por meio de eleições locais, ainda que restritas a uma pequena parcela da população. Os juízes tinham a incumbência de julgar pequenos litígios e administrar a justiça,

os vereadores cuidavam da gestão municipal, e os procuradores desempenhavam funções semelhantes às de tesoureiros.

De acordo com Nicolau (2012), as eleições foram realizadas plenamente, com mandatos de curta duração, geralmente de um ano. O termo "homens bons" foi utilizado para designar os membros da elite local, considerados adequados para ocupar essas cargas. Esses homens deveriam atender a critérios rigorosos, como serem maiores de 25 anos, católicos, casados ou emancipados, proprietários de terras e sem "impureza de sangue". Já o termo "povo" referia-se aos homens livres, que, embora não pertencessem à elite, participavam do processo eleitoral como eleições, mas não eram elegíveis.

As eleições seguiram um ritual específico: os "homens bons" e os "povos" reuniam-se em um recinto, onde o juiz mais antigo, acompanhado por um escrivão, percorria o local para registrador, em sigilo, os votos de cada presente para seis deputados. Os nomes mais indicados foram designados deputados, e o juiz elaborou uma lista confidencial de candidatos, guardada em um pelouro (urna) dentro de um cofre. Essa lista foi utilizada para preencher as cargas municipais de forma rotativa (Nicolau, 2012).

A primeira eleição nacional ocorreu em 1821, com a escolha dos representantes brasileiros para as Cortes de Lisboa. O voto foi indireto, e o processo envolveu quatro etapas, todas decididas por maioria simples. Em 1822, foram convocadas eleições para selecionar os representantes das províncias, encarregados de elaborar a Constituição do Reino do Brasil. Nessa época, os deputados das paróquias escolheram representantes que posteriormente elegeram os deputados (Nicolau, 2012).

Entre 1824 e 1881, cinco sistemas eleitorais foram experimentados no Brasil. O primeiro, instituído pela Constituição de 1824, elegeu nove deputados para a Câmara, com base em um modelo indireto. Em 1855, as províncias eram divididas em distritos, cada um elegendo um candidato por maioria absoluta. Em 1860, esse modelo foi alterado para permitir a eleição de três representantes por distrito, mas em 1875 retornou-se à base provincial. Nesse período, os eleitores puderam votar em dois terços do número total de candidatos das províncias, elegendo os mais votados (Nicolau, 2012).

A Lei Saraiva, promulgada em 1881, trouxe mudanças significativas ao sistema eleitoral brasileiro. Ela extinguiu o voto indireto e implementou o sufrágio direto, permitindo aos participantes escolher diretamente seus representantes. A legislação também reafirmou o sistema de representação por distrito, com o voto decidido por maioria absoluta. A Lei Saraiva ficou conhecida como o último marco eleitoral do período imperial e simbolizou um passo importante rumo à modernização do sistema político brasileiro.

Segundo Barreiros Neto (2009), o ano de 1889 trouxe uma mudança significativa no cenário político brasileiro com o fim do regime imperial e a proclamação da República. Contudo, mesmo com essa transição, o regime político-democrático ainda não foi plenamente consolidado, e a influência do poder económico continuou a ditar o curso do processo eleitoral. Nesse contexto, as eleições organizadas por práticas fraudulentas, destinadas a preservar o controle político nas mãos das elites.

Martinho (2006) destaca que todas as etapas dos processos eleitorais foram permeadas por manobras ilícitas, desde o alistamento dos eleitos até a proclamação oficial dos eleitos. Como explica Martinho (2006), o voto era facultativo, exclusivo para homens alfabetizados e maiores de 21 anos. O Decreto nº 06 de 1889 restringia o direito de voto aos analfabetos, que representavam cerca de metade da população brasileira na época.

Conforme Ferreira (2001), a eleição do presidente da República e de seu vice ocorria por meio de maioria absoluta em pleitos separados. Também foram escolhidos três senadores por estado, com mandatos de nove anos, enquanto os deputados federais foram eleitos para exercer mandatos de três anos. Caso nenhum candidato alcançasse a maioria absoluta, a escolha recairia sobre o Congresso Nacional, que decidiria entre os dois candidatos mais votados. O mandato presidencial tinha duração de quatro anos, sem possibilidade de reeleição.

Durante esse período, dois sistemas eleitorais foram adotados para a composição da Câmara dos Deputados. A primeira representava uma continuidade do modelo implementado no final do período imperial, conforme previsto pela Lei Saraiva. O segundo, que vigorou até 1904, mudou a divisão dos estados em distritos, renovada em 1892. Nesse modelo, o eleitor podia votar em dois candidatos, e os três mais votados assumiam os cargos. Posteriormente, esse sistema foi substituído pela Lei Rosa e Silva, que instituiu o voto cumulativo. Nesse formato, cada eleitor poderia escolher até quatro candidatos para preencher cinco vagas disponíveis na Câmara. Esse sistema eleitoral em vigor até o fim da República Velha (Ferreira, 2001).

Segundo Zulini e Paolo (2020), Getúlio Vargas assumiu a presidência do Brasil em 1930, após a Revolução de 1930, encerrando o período da "República café-com-leite", caracterizado pelo revezamento do poder entre as oligarquias de São Paulo e Minas Gerais. Vargas governou até 1937, em um contexto de crise econômica mundial gerada pela Grande Depressão, desencadeada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York. Durante seu governo, importantes avanços democráticos foram conquistados, incluindo a criação da Justiça Eleitoral, o estabelecimento do primeiro Código Eleitoral e a inclusão do voto feminino, marcando uma etapa significativa na ampliação da cidadania no país.

No decorrer desse período, a idade mínima para o alistamento eleitoral foi reduzida de 21 para 18 anos, permitindo uma maior inclusão. Apesar desses avanços, em 1937, Vargas instaurou o regime autoritário do "Estado Novo", consolidando-se no poder por meio de um golpe. Sob o novo regime, uma Constituição autoritária foi promulgada, extinguindo os partidos políticos e a Justiça Eleitoral, suspendendo as eleições e paralisando a democracia no país entre 1937 e 1945 (Kang, 2017).

Com o término do "Estado Novo" e o declínio de Vargas em 1945, o Brasil iniciou um processo de redemocratização. A promulgação da Lei Agamenon restaurou os avanços democráticos suprimidos durante o regime autoritário. O sistema eleitoral foi reestabelecido, a Justiça Eleitoral foi reintegrada e o sufrágio universal voltou a ser implementado, agora com voto obrigatório, secreto e direto. Em 1946, foi promulgada uma nova Constituição, que trouxe de volta os princípios democráticos e sociais, permitindo o surgimento de novos partidos políticos e a reativação das legendas anteriores (Kang, 2017).

A redemocratização culminou na eleição de Getúlio Vargas como presidente em 1950, desta vez pelo voto popular. No entanto, o período foi marcado por forte política de instabilidade. A oposição ao governo, liderada por partidos como a União Democrática Nacional (UDN), o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), tentou diversas vezes destituí-lo. Em meio à pressão, políticas e denúncias, Vargas cometeu suicídio em 24 de agosto de 1954, adiando, temporariamente, o golpe militar que viria a ocorrer em 1964 (Kang, 2017).

Conforme Nicolau (2012), Juscelino Kubitschek foi eleito presidente em 1955, representando o PSD. Apesar de ter enfrentado tentativas de impedir sua posse por parte da oposição, ele conseguiu assumir a carga e a direção de um governo notável por sua estabilidade e visão de desenvolvimento. Seu mandato, que durou cinco anos, foi marcado pela construção de Brasília, a nova capital do país, inaugurada em 1960, e por significativos avanços na modernização da infraestrutura nacional e na administração pública.

Após os acontecimentos que culminaram na renúncia de Jânio Quadros, ex-prefeito de São Paulo, a conjuntura política do Brasil sofreu transformações profundas. Eleito presidente da República, Jânio renunciou ao cargo apenas sete meses após sua posse, em 1961, desencadeando uma série de movimentos políticos contrários à ascensão de seu vice, João Goulart, à presidência. Segundo Araújo, Silva e Santos (2013), para compreender o golpe militar de 1964, é indispensável analisar os intensos conflitos políticos que marcaram o período anterior ao evento.

Com a renúncia de Jânio Quadros, João Goulart, vice-presidente, tornou-se o sucessor natural. Contudo, é relevante destacar que ambos pertenciam a partidos distintos: enquanto Jânio era apoiado por uma coligação liderada pela União Democrática Nacional (UDN), Goulart representava uma aliança entre o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido Social Democrático (PSD). Na época, a legislação permitia que as eleições escolhessem presidentes e vices de legendas diferentes, formando a chamada chapa "Jan-Jan" (Batistella, 2015).

Entretanto, um grupo de Goulart foi contestado pelos ministros militares, que vetaram a sua ascensão à presidência. Para contornar a crise, o regime presidencialista foi substituído pelo parlamentarismo, restringindo os poderes do novo presidente. Goulart tomou posse em setembro de 1961, mas com limitações de sua autoridade. Em 1963, um plebiscito nacional restabeleceu o presidencialismo, devolvendo plenos poderes à carga (Batistella, 2015).

Após assumir a presidência, Goulart propôs uma série de reformas estruturais, incluindo mudanças agrárias, educacionais, fiscais e administrativas, que geraram grande polarização social e política. De acordo com Araújo, Silva e Santos (2013), o clima de tensão atingiu também o âmbito cultural, refletindo o antagonismo entre grupos conservadores e progressistas.

Conforme Moraes e Silva (2019), o Brasil vivenciou, de 1964 a 1985, um período de ditadura militar liderada pelas Forças Armadas, durante o qual oferecer graves proteção aos direitos fundamentais. Qualquer manifestação ao regime foi severamente reprimida com extrema violência.

Durante este período, a sociedade teve os seus direitos restringidos, incluindo a participação popular, o direito ao voto, e as liberdades de expressão e pensamento, sob a justificativa da Doutrina de Segurança Nacional. O primeiro marco legal do regime foi o Ato Institucional nº 1 (AI-1), que serviu para garantir o respaldo jurídico à repressão que se instaurava.

O AI-1 distribui limitações aos poderes do Congresso Nacional e, em seu artigo 10º, autorizava a suspensão de direitos e garantias políticas por até dez anos, além de permitir a cassação de mandatos legislativos nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Com o avanço do regime militar, a repressão se intensificou. O Congresso Nacional foi fechado, a imprensa foi submetida à censura, e os direitos individuais e políticos foram suprimidos, incluindo a liberdade de reunião, a expressão e a garantia do habeas corpus. Medidas ainda mais severas foram soviéticas, como a criação da pena de morte e da prisão perpétua. Essa repressão atingiu seu auge com a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em dezembro de 1968 (Moraes; Silva, 2019).

Ao longo do regime, o Poder Executivo assumiu predominância, assumindo a função de legislar em detrimento dos demais poderes previstos na Constituição de 1946. Essa configuração visava garantir a continuidade do controle militar no comando do país (Moraes; Silva, 2019).

Segundo Crestani (2011), a Política de Segurança Nacional tinha como objetivo manter os interesses do país por meio de diretrizes que controlavam setores da sociedade civil e do ambiente político.

A ditadura ficou marcada pela violência do Estado, repressão intensa, vigilância constante e punições severas, que visavam eliminar qualquer oposição ao regime. De acordo com Nicolau (2012), em 1985, com o fim da ditadura, iniciou-se a "Nova República", um período de retirada democrática. A Emenda Constitucional nº 25 trouxe mudanças significativas, restabelecendo as eleições diretas para presidente da República, realizadas em dois turnos com maioria absoluta.

A reforma também contemplou eleições para vereadores e prefeitos, incluindo as capitais e outros municípios. Permitiu-se a formação de coligações partidárias, extinguiram-se as sublegendas, e o Distrito Federal passou a ter representação no Congresso Nacional. Os Analfabetos conquistaram o direito ao voto, e, em 1987, iniciaram-se uma Assembleia Nacional Constituinte para criar uma nova Constituição que consolidasse o Estado Democrático de Direito (Nicolau, 2012).

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em uma sessão solene no plenário da Câmara dos Deputados. Essa Constituição baseia-se em princípios fundamentais como cidadania, soberania popular, igualdade, dignidade da pessoa humana e pluralismo político (Brasil, 2024).

A nova Carta Magna trouxe importantes avanços sociais, incluindo a liberdade de expressão e imprensa, permitindo maior debate e reflexão sobre questões políticas. A Constituição de 1988 promoveu a conscientização social e política, consolidando um regime democrático no Brasil.

2 PÓS-ELEIÇÕES E O ASSÉDIO ELEITORAL NO TRABALHO

Após o segundo turno das eleições de 2022 e a confirmação do resultado, uma série de manifestações e protestos ocorreram no dia 1º de novembro, logo nas primeiras horas da manhã. Eleitores e apoiadores do candidato derrotado, juntamente com caminhoneiros, bloquearam

rodovias em todo o país e acamparam em frente aos quartéis, permanecendo ali por um longo período. Nesse contexto, surgiram denúncias de trabalhadores que afirmavam ter sido pressionados por seus funcionários a participarem desses protestos. Também houve relatos de caminhoneiros obrigados a aderir a atos e de demissões de trabalhadores que se opuseram a essa imposição.

É incontestável que o poder diretivo do empregador deva respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo a sua autonomia política. Desta forma, qualquer ato que viole os direitos constitucionais do trabalhador, como forçá-lo a participar de manifestações ou protestos, é ilegal e passível de responsabilização jurídica. O trabalhador não pode ser coagido a se envolver em atividades políticas durante sua jornada de trabalho, a menos que haja uma adesão voluntária e expressa.

Por outro lado, o trabalhador tem pleno direito de exercer sua autonomia política, podendo se recusar a participar de manifestações ou protestos e desobedecer ordens que sejam ilegais, não previstas em seu contrato de trabalho. Afinal, ninguém é contratado para participar de manifestações políticas, especialmente aquelas que, em muitos casos, foram caracterizadas como "golpistas".

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, a livre manifestação do pensamento (inciso IV), a inviolabilidade da liberdade de consciência (inciso VI) e a liberdade de expressão intelectual, sem censura ou licença (inciso IX). Assim, o funcionário que, após sua jornada de trabalho, optar por participar de protestos – desde que respeite os limites legais e não cometa atos criminosos – não pode ser alvo de qualquer tipo de retaliação por parte do empregador (Brasil, 2024).

Embora nenhum direito seja absoluto, o ordenamento jurídico brasileiro, de forma geral, repudia atitudes motivadas exclusivamente por ideologias políticas ou partidárias que venham a afetar a ordem pública. Nesse sentido, a demissão de um empresário em razão de suas convicções políticas, de sua recusa em participar de protestos ou, ainda, de sua adesão às manifestações realizadas fora de sua jornada de trabalho, caracterizando-se como discriminação e enseja a interposição de uma ação judicial com o intuito de garantir sua reintegração à carga, bem como a reposição por danos materiais, morais e coletivos.

Diante desse cenário, o juiz da Vara do Trabalho de Jataí/GO, Whatmann Barbosa Iglesias, concedeu uma liminar, com base em denúncia do Ministério Público do Trabalho (MPT), para impedir os atos de assédio eleitoral praticados por um empresário que estava coagindo seus empregados a participarem de manifestações que defendiam uma intervenção militar. Segundo o magistrado, a utilização do poder econômico para fins ilegais, incluindo a adoção de táticas intimidatórias e coercitivas, constitui uma "prática inaceitável" que viola o Estado Democrático de Direito, tornando necessária uma intervenção judicial para garantir os direitos dos trabalhadores e garantir o respeito à sua liberdade política.

> Vislumbro a probabilidade do direito invocado, direito este que todo empregado possui de jamais não ser obrigado a cumprir ordens alheias/teratológicas ao objeto de seu contrato de trabalho, máxima quando dirigidas pela empresa/empresário e/ou

> prepostos, ainda que cobertos por figuras de terceiros, na tentativa de se fazer invisível, a fim de deixar seu posto de trabalho e ir bloquear estradas federais e estaduais ou estrutura correlatas, com grande risco de graves danos para si e terceiros, com o intuito de satisfazer a irresignação do empregador e/ou do grupo partidário/ideológico a que pertença, inconformados com o resultado do último pleito eleitoral presidencial (Processo nº 0010882-84.2022.5.18.0111).

Esse caso reforça a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, garantindo que a atuação do empregador seja pautada pelo respeito à autonomia política dos trabalhadores e que qualquer forma de cooperação ou retaliação por motivos políticos seja combatida pelo ordenamento jurídico.

Em decorrência das inovações geradas pelos acontecimentos das últimas eleições no Brasil, e em contraposição à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das pesquisas eleitorais, foi exigida a necessidade de uma CPI para investigar casos de assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Esse assédio é praticado por funcionários ou administradores públicos com a intenção de favorecer um candidato de sua escolha. O número crescente de denúncias levou à criação de um portal específico para receber essas queixas, destacando a preocupação com a possibilidade de um golpe e com os riscos à democracia brasileira, os quais ganharam a atenção do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Ministério. Público do Trabalho (MPT), além de partidos políticos e sindicatos.

Visando proporcionar uma proteção jurídica nas relações de trabalho e combater o assédio eleitoral, foi modificado e protocolado no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2735/2022. Este projeto propõe a criminalização do assédio eleitoral praticado por trabalhadores, com penas que variam de quatro a seis anos de reclusão e multa de 10 a 30 períodos-mínimos. Embora o projeto possa ser visto como uma reavaliação das diversas possibilidades previstas no Código Eleitoral, sua contribuição trabalhista é relevante, pois não existe uma proteção específica para o empregador, que é, em grande parte, o principal responsável por praticar esse tipo de assédio, abusando de seu poder econômico em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O projeto também prevê que, quando o assédio por agressão por um agente público, ele será considerado uma conduta de improbidade administrativa. Além disso, proíbe a participação do assessor em licitações e contratos com a Administração Pública, uma vez que o assédio eleitoral é uma prática que fere os princípios da democracia. O debate sobre esse tema é extremamente relevante, não apenas durante períodos eleitorais, mas de forma contínua, consolidando medidas eficazes para combater tais crimes e proteger os direitos dos cidadãos.

O coronelismo político, que remonta ao período imperial, ainda persiste em algumas regiões do Brasil, onde ocorre uma troca de favores entre o poder público e líderes econômicos locais, utilizando-se de práticas coercitivas. Segundo Santos e Capparelli (2009), os líderes econômicos exploraram a dependência dos trabalhadores para forçá-los a votar nos candidatos apoiados por esses líderes. Esse tipo de manipulação de votos, conhecido como "voto de cabresto", surgiu no Império, quando os grandes proprietários de terras, conhecidos como coronéis, usavam o trabalho escravo ou em condições análogas para garantir seus interesses políticos, aliados a representantes que compartilhavam seus ideais.

Pereira (2018) explica que, nesse período, o sistema eleitoral era vulnerável, com manipulação de votos e fraudes. As eleições foram realizadas por meio de cédulas, e os coronéis entregaram aos candidatos um papel com o nome do candidato de sua preferência, observando-os durante a votação para garantir que votassem conforme suas ordens. Essa dependência econômica dos participantes tornou impossível qualquer escolha livre, configurando uma verdadeira cooperação. As consequências dessas práticas, que caracterizaram o abuso de poder político e a manipulação eleitoral, ainda repercutiram na política atual do Brasil.

A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 14, o direito ao voto, que deve ser exercido de forma universal, direta, secreta e com valor igual para todos. No entanto, práticas coercitivas, como as promovidas por funcionários e políticos em busca de votos, ainda são frequentes. A falta de fiscalização efetiva permite que candidatos e candidatos adotem táticas como a oferta de dinheiro, cestas básicas, materiais de construção ou cargas públicas para garantir votos, configurando uma versão moderna do "voto de cabresto" (Pereira, 2018).

A Constituição de 1988, ao redemocratizar o Brasil, também deu maior ênfase à questão da corrupção eleitoral, estabelecendo na Lei das Eleições avaliações como a cassação dos direitos políticos, inelegibilidade por até oito anos, penas pecuniárias e a cassação do mandato eletivo. No entanto, as práticas de cooperação eleitoral, realizadas por políticos e líderes econômicos, continuam a ser um problema, com abusos de poder para garantir votos (Brasil, 2024).

Sepúlveda (2018) argumenta que o excesso de poder econômico e a posição social elevada são significativamente significativos para o assédio eleitoral e a coação de deputados. Nesse contexto, é essencial que tanto os trabalhadores quanto toda a sociedade brasileira possam exercer seu direito ao voto de maneira livre, direta e secreta, conforme garantido pela Constituição.

A coerção eleitoral no ambiente empresarial pode ser visto como uma recriação moderna do "voto de cabresto", com os trabalhadores assumindo o papel dos antigos coronéis. Nesse contexto, o assédio eleitoral e o abuso de poder por parte de líderes religiosos e empresários, por meio de coação, intimidação ou ameaças de demissão, têm como objetivo manipular os votos dos trabalhadores, forçando-os a apoiar candidatos políticos alinhados aos interesses do empregador (Sepúlveda, 2018). Em muitos casos, os trabalhadores oferecem benefícios extras, gratificações ou bonificações, além de ameaçar demissões ou cortes de benefícios, com a intenção de garantir os votos dos empregados para seus candidatos preferidos.

Esse tipo de prática também pode ser caracterizado como qualquer forma de oferta feita pelo empregador para influenciar a escolha do trabalhador (Sepúlveda, 2018). O Estado tem a responsabilidade de garantir eleições legítimas, livres de interferência de poderes econômicos ou religiosos. É incompreensível que, no século XXI, um empregador ainda recorra a ameaças de demissão ou manipulação do ambiente de trabalho para alcançar seus objetivos políticos, práticas essas que remontam às manipulações ocorridas durante a Primeira República.

Entre 1899 e 1902, as elites políticas do Brasil se consolidaram por meio da aliança entre a política do "café-com-leite" e as oligarquias regionais, nas quais as eleições eram coagidas a revelar o candidato em quem votava, resultando em fraudes eleitorais e violência. Nesse período,

os coronéis, líderes locais com grande poder econômico e político, exerceram uma influência significativa sobre a população, especialmente sobre os trabalhadores rurais e as classes mais baixas, como posseiros e meeiros. Eles controlavam os votos da região, obrigando os candidatos a votar nos candidatos de sua escolha, sob a ameaça de retaliação.

Em troca de favores ou benefícios, os coronéis garantem que seus candidatos sejam eleitos, e, caso necessário, recorriam à violência ou intimidação para garantir os votos. A fiscalização das eleições era praticamente impossível, uma vez que o voto era "descoberto" – ou seja, os eleitores eram obrigados a revelar a sua escolha, o que, sob a Lei 1.269/1904, deixava-os visíveis aos interesses dos coronéis. Quando essas práticas não eram suficientes, os coronéis apelavam para fraudes e corrupção eleitoral, manipulando o processo para garantir o resultado desejado.

Esse controle absoluto sobre os votos e a manipulação do processo eleitoral levaram à expressão "voto de cabresto" ou "curral eleitoral", que descrevia o domínio dos coronéis sobre os eleitos, os quais receberam as cédulas já preenchidas com os candidatos escolhidos pelos coronéis. Esse foi o auge do coronelismo no Brasil, um período marcado pela corrupção e fraude, cujas consequências ainda repercutiram na política do país. Como descrito por Carmen Gabrielli Ferreira de Oliveira e William Eufrádio Nunes Pereira, em seu artigo "Coronelismo e Direito Eleitoral na Velha República", a prática do "curral eleitoral" e a coação dos manifestantes pelos coronéis exemplificam como o sistema eleitoral era manipulado para garantir o controle político local:

> Para conseguir seus objetivos político-eleitorais, [o coronel] era capaz das maiores fraudes, muitas vezes acolhidas ou acobertadas por juízes de mesários submissos. Fraudes na inscrição de eleitores analfabetos (na ânsia de alargar a base eleitoral, o coronel fazia aqui coincidir os seus interesses com os da democratização do voto, pelo menos no aspecto quantitativo). Fraudes de coação ao eleitorado, amedrontado por capangas, pelo uso da polícia, que manipulava como força de coação e de coerção eleitoral. Mais tarde, quando viu formar-se oposição ao seu prestígio, armou piquetes nas estradas nos dias de eleição, dando passagem apenas a seus eleitores; construiu "currais" eleitorais, de onde, no dia da eleição, os votantes saiam suficientemente "municiados" com suas chapas, sendo escoltados para votar; anulava urnas cuja votação se lhe afigurasse contrária; apossava-se e destruía documentos eleitorais (Oliveira; Pereira, 2016, p. 74-75).

O voto de cabresto, um ato de submissão imposto pelo coronelismo, é fruto das relações entre o poder econômico e político. Embora isso possa ter mudado ao longo do tempo, suas práticas continuam presentes na atualidade, adaptadas às novas formas de poder empresarial que, de maneira abusiva, buscam investir nas decisões políticas daquelas que estão em posição de vulnerabilidade. Comparando o contexto do passado com o presente, é possível perceber que o voto de cabresto permanece predominante, embora agora assuma novas roupas, mas com os mesmos objetivos e objetivos.

Apesar de o empregador ter o direito de expressar suas opiniões, como qualquer outro cidadão, esse direito encontra limitações quando ultrapassa os limites da ética e da legalidade. Em especial, quando o exercício desse direito se transforma em uma imposição, onde o empregador, por meio de seu poder diretivo, força o trabalhador a apoiar um candidato específico.

Tal prática configura-se como uma manifestação de coronelismo no ambiente de trabalho, onde a escolha política do empregador é cerceada na função da pressão exercida pelo empregador.

O assédio eleitoral no meio ambiente trabalhista é uma violação grave dos direitos fundamentais, sendo um ato desumano que coloca o trabalhador diante da difícil escolha entre preservar seu direito de exercer sua cidadania ou manter seu emprego, essencial para sua subsistência. Esta situação reflete um retrocesso social, que deve ser combatido por todas as instituições e entidades que visam resguardar a integridade das relações de trabalho e do ambiente laboral saudável. A discussão sobre o assédio eleitoral é de extrema importância para preservar a democracia e garantir a liberdade de escolha dos trabalhadores.

O empregador não tem o direito de se envolver nas opções de seus empregados, nem de importar sua vontade sobre as escolhas políticas destes, oferecendo benefícios ou ameaçando punições. O direito de expressão é garantido a todos, mas é limitado quando interfere na liberdade de escolha do trabalhador. O poder diretivo do empregador não é absoluto e deve ser respeitado dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, pela legislação nacional e pelas normas internacionais de direitos humanos.

Embora o empregador tenha a prerrogativa de impedir a manifestação partidária de seus empregados no ambiente de trabalho, ele não pode intervir na vida pessoal ou privada do trabalhador, nem controlar suas decisões políticas fora do contexto profissional. A legislação brasileira, por meio da Resolução TSE 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral e das condutas criminosas durante as campanhas, e da Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, busca coibir o assédio eleitoral no ambiente de trabalho e proteger a autonomia política do empregado.

Qualquer conduta definida como assédio ambiental no ambiente de trabalho pode resultar em rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave do empregador, conforme o artigo 483 da CLT. Além disso, tais práticas estão sujeitas a implicações cíveis e criminais, incluindo a possibilidade de reclamação por danos materiais e morais, inclusive de forma coletiva. O Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado favoravelmente à reintegração do trabalhador nos casos em que se comprova a violação de sua autonomia política, registrando a dispensa como discriminatória e configurando abuso por parte do empregador.

> Direito potestativo de resilir o contrato. Abuso. O exercício pode mostrar-se abusivo. Despedido o empregado em face da convicção política que possui, forçoso é concluir pela nulidade do ato e consequente reintegração, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento. A liberdade política é atributo da cidadania, não passando o ato patronal pelo crivo da Constituição no que encerra, em torno do tema, garantias mínimas do cidadão (BRASIL, 2002).

Apesar dos conceitos previstos pelo Tribunal Superior do Trabalho, as medidas adotadas até o momento não se mostraram suficientemente eficazes para combater o novo modelo de coronelismo que se consolidou no século XXI. O “curral eleitoral”, específico que, desde as eleições de 2014, havia sido restrito aos interesses locais, agora se expande para a esfera

nacional, com votos direcionados ao Executivo Federal. Essa centralização de poder é alarmante, pois reflete uma imposição de controle sobre as escolhas eleitorais, limitando a liberdade do trabalhador na hora de expressar seu voto (Sepúlveda; Carvalho; Dendask, 2018).

Há um número crescente de denúncias de assédio eleitoral no ambiente de trabalho comprovadas em vários Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) entre funcionários e o Ministério Público do Trabalho (MPT). Na maioria desses acordos, excluem-se medidas como a representação pública por parte dos trabalhadores, o compromisso de respeitar a autonomia do voto dos trabalhadores, e a orientação de impor campanhas políticas, ou de impulso os empregados para apoiar candidatos específicos. Além disso, essas medidas também incluem acessórios de danos coletivos provocados por tais práticas (Sepúlveda; Carvalho; Dendask, 2018).

No entanto, quando os TACs não são suficientes para resolver a situação, os trabalhadores têm o direito de ajudar ações individuais. O MPT também pode solicitar medidas liminares para coibir o assédio eleitoral, garantindo a proteção da autonomia política do empresário e combatendo qualquer forma de discriminação. Essas ações resultam em medidas severas, como a representação pública do empregador e a imposição de multas com caráter educativo, com o objetivo de prevenir futuras infrações (Sepúlveda; Carvalho; Dendask, 2018).

Os danos causados pelo assédio moral eleitoral podem ter consequências para a saúde dos trabalhadores, incluindo afastamentos do trabalho e o desenvolvimento de doenças ocupacionais, que são equiparadas a acidentes de trabalho e, portanto, cobertas pela previdência social. Além disso, os impactos do assédio eleitoral não se limitam ao ambiente profissional; eles se estendem para as relações familiares e sociais. O trabalhador, pressionado, pode se isolar, não compartilhando suas dificuldades com familiares ou amigos, o que agrava ainda mais a situação.

Embora a legislação federal ainda não tenha criada uma norma específica para o assédio eleitoral, os trabalhadores possuem uma gama de recursos legais para se protegerem. A implementação de políticas preventivas nas empresas é essencial para proteger o direito de voto livre e evitar que a pressão do empregador ou de outros agentes externos afete a decisão do trabalhador. Esse tipo de medida deve fazer parte de uma estratégia ampla para garantir um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, livre de coerções políticas.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) exerce um papel essencial para proteger a liberdade de escolha dos eleitores. Em períodos de eleição, situações de assédio eleitoral – como pressões no ambiente de trabalho ou ameaças veladas – infelizmente ainda acontecem. O MPE, atento a essas práticas, atua de forma preventiva e fiscalizatória, buscando garantir que cada cidadão possa votar de acordo com sua consciência, sem medo ou constrangimento. Sua presença firme e vigilante é um alicerce para que o processo eleitoral se mantenha livre e legítimo (Santano, 2018).

Quando casos de assédio eleitoral são identificados, o Ministério Público não apenas orienta, mas também age de maneira concreta para corrigir a situação. Ele pode propor ações judiciais contra quem tenta interferir indevidamente na vontade do eleitor, podendo pedir desde a aplicação de multas até a cassação de mandatos. Essa atuação firme reforça a mensagem de que o voto é um direito individual e inviolável, e que qualquer tentativa de manipulação será tratada com a seriedade que merece (Santano, 2018).

Mais do que simplesmente punir, o trabalho do MPE também carrega um forte valor simbólico: ele reafirma que a democracia só é verdadeira quando todos têm a liberdade de decidir sem pressões. Ao combater o assédio eleitoral, o Ministério Público protege não apenas o eleitor, mas também a própria essência do processo democrático. Seu compromisso é garantir que a escolha de cada cidadão seja respeitada, fortalecendo a confiança da sociedade nas eleições e nas instituições públicas (Santano, 2018).

Neste ínterim, a Resolução nº 23.735, publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 27 de fevereiro de 2024, representa um passo importante no aperfeiçoamento das regras para combater práticas ilícitas durante as eleições. Ela traz orientações claras sobre condutas que ferem a integridade do processo eleitoral, como abuso de poder, corrupção, compra de votos, arrecadação e uso irregular de recursos de campanha, além de irregularidades cometidas por agentes públicos. Com isso, o TSE reforça seu compromisso com eleições mais justas e transparentes (Brasil, 2024).

Um dos pontos de destaque dessa nova norma é o combate firme à fraude nas cotas de gênero. A resolução define critérios para identificar candidaturas femininas fictícias, como a falta de votos, a ausência de movimentação de campanha e semelhanças suspeitas com campanhas de outros candidatos. Se comprovada a fraude, as consequências são severas, podendo incluir a cassação de mandatos e a anulação de votos. Essa medida fortalece a luta pela participação real e efetiva das mulheres na política, em vez de permitir que as cotas sejam usadas de forma indevida (Brasil, 2024).

Outro aspecto relevante da resolução é a proibição de apostas – inclusive em plataformas digitais – sobre o resultado das eleições. A intenção é proteger a vontade do eleitor e impedir qualquer influência externa sobre o processo eleitoral. De maneira geral, a Resolução nº 23.735/2024 vem para consolidar práticas que fortalecem a democracia brasileira, promovendo mais igualdade, seriedade e respeito ao voto popular.

Ademais, no artigo 6º, § 5º da Resolução nº 23.735/2024 diz que "o uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico". Portanto, a norma visa garantir que o ambiente de trabalho não vire um espaço de opressão política, respeitando o direito de cada trabalhador de escolher livremente seu candidato.

Diante disso, é necessário rever e melhorar as normas existentes, a fim de tornar as mais eficazes no combate ao assédio eleitoral. É essencial aplicar medidas protetivas que assegurem os direitos dos trabalhadores e responsabilizem os trabalhadores por práticas abusivas. As deliberações aplicadas aos infratores devem ser mais rigorosas, com o intuito não apenas de reparar os danos causados, mas também de prevenir novos abusos. A fiscalização intensiva durante o período eleitoral, com o apoio dos sindicatos, é fundamental para garantir que as normas sejam cumpridas e que o ambiente de trabalho seja seguro e justo para todos os empregados, independentemente de suas escolhas políticas.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o voto direto e secreto é fundamental para a preservação da democracia no Brasil, uma vez que permite que a soberania popular se manifeste de forma livre e direta na escolha dos representantes. O objetivo deste trabalho foi expor como as práticas de "voto de cabresto", típicas do período do coronelismo, ainda perduram na atualidade, com novas formas e metodologias. Tais práticas impactam níveis de eleições e comprometem o processo social e democrático, favorecendo a manutenção do poder nas mãos de grupos privilegiados, assim como acontecia na época dos coronéis.

A concessão ilícita de votos, seja por meio de coerção econômica ou religiosa, representa um ataque direto à democracia e ao direito constitucional de votar livremente. O voto deve ser um ato de expressão independente, sem a interferência de terceiros, essas práticas continuam a ter o mesmo objetivo do passado: garantir a preservação do poder político.

A modernização do "voto de cabresto" traz à tona uma reflexão sobre os governantes e o processo eleitoral brasileiro. É imperativo garantir a efetiva aplicação das leis existentes, evitando o retorno de um cenário de desestabilização dos direitos sociais e políticos. Isso é essencial para garantir a integridade do Estado Democrático de Direito. A eleição presidencial de 2022 foi marcada por intensos conflitos entre o desejo democrático e a intolerância política, com episódios de assédio eleitoral no ambiente de trabalho que resultaram em um número alarmante de denúncias.

O assédio moral fere a democracia e retrocede o país a períodos já superados, como o do voto de cabresto e da Velha República. Trata-se de práticas criminosas que, impulsionadas pelo poder econômico, se configuram como uma forma de coronelismo moderno – um cenário lamentável. A falta de um regulamento mais específico para prevenir esses comportamentos, especificamente para o empregador, e a deficiência de programas de conscientização e informação sobre os canais de denúncia, alertados para que os abusos patronais persistam, violando os direitos dos trabalhadores e impedindo o pleno exercício da liberdade política, garantida pela Constituição.

Esse cenário de assédio eleitoral está intimamente ligado a fatores como o fanatismo político, o contexto econômico atual e a crescente uberização no mercado de trabalho, resultando em um aumento significativo das denúncias durante as últimas eleições. O protagonismo do assédio eleitoral, evidenciado em 2022, e as manifestações pós-eleição, oferecem uma oportunidade para um estudo mais aprofundado sobre os fatores que motivaram esse retrocesso na sociedade democrática brasileira.

É essencial que o tema do assédio eleitoral não seja tratado apenas em períodos eleitorais, mas que a sociedade democrática continue a debater e a pressionar por medidas eficazes. A expectativa é que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) tenha como resultado consequências para os responsáveis e que crie uma regulamentação específica para as relações trabalhistas, considerando que os trabalhadores são as principais vítimas desse tipo de abuso.

Nesse sentido, é de suma importância garantir que o trabalhador se sinta seguro e incentivado a denunciar os abusos sofridos, sem ter prejuízos aos seus direitos e garantias constitucionais. Ao tomar ciência de um crime eleitoral, o trabalhador deve ser orientado a buscar os meios adequados para fazer uma denúncia, contribuindo para o fortalecimento da democracia.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis (org.). **Ditadura militar e democracia no Brasil**: história, imagem e testemunho. 1. ed. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

BARREIROS NETO, Jaime. Histórico do processo eleitoral brasileiro e retrospectiva das eleições. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2162, 2 jun. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/12872. Acesso em: 21 jan. 2025.

BATISTELLA, Alessandro. O sistema pluripartidário de 1945-1965 no Paraná: uma análise dos partidos políticos, governos e das eleições no estado. **Revista Tempos Históricos**. Marechal Cândido Rondon, PR, v. 19, n. 2, p. 111-150, 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag. E-RR 7/89, Rel.: Min. Marco Aurélio, Ac. SDI 1810/89. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 jun. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jun-14/telepar_condenada_pagar_50_mil_empregado?pagina=5. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_Ato2015_2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Recomendação 01/2022**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/outrasprovidencias_11539-2022_gerado-em-26-08-2022-12h34min35s.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 2735, de 2022**. Congresso Nacional. Brasília. 25 nov. 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155054. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo**. TST-Ag. E-RR 7/89, Rel.: Min. Marco Aurélio, Ac. SDI 1810/89. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Brasília, DF: TSE, [2024]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Mensagem do TSE reforça que é crime qualquer forma de coação a trabalhadores para votar em candidatos**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/mensagem-do-tse-reforca-que-e-crime-qualquer-forma-de-coacao-a-trabalhadores-para-votar-em-candidatos. Acesso em: 15 jan. 2025.

CHAGAS, Ibiraci de Alencar. Elementos das condições institucionais e ideológicas para uma história do discurso político no Brasil colonial e imperial. **Almanaque de Ciência Política**. Vitória – ES, v. 8, n. 1, p. 1-22, 2024.

CRESTANI, Leandro Araújo. O surgimento do inimigo interno: ditadura militar no Brasil (1964 a 1985). **Revista História em Reflexão**, Dourados, v. 5, n. 9, p. 1-16, jan./jun. 2011.

FERREIRA, Hadassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. 1. ed., Campinas: Russel Editores, 2004.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Decisão Liminar**. Processo nº 0010882-84.2022.5.18.0111, Vara de Jataí/GO. Disponível em: https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/. Acesso em: 10 jan. 2025.

KANG, Thomas H. Educação para as elites, financiamento e ensino primário no Brasil, 1930–1964. **Latin American Research Review**, *[s.l.]* v. 52, n. 1, p. 35-49, 2017.

MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). **Democracia e ditadura no Brasil**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2006.

MORAES, T; SILVA, E. **Operação Araguaia**: os arquivos secretos da guerrilha. São Paulo: Geração Editorial, 2019.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil**: do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012.

OLIVEIRA, Carmen Gabrielli Ferreira; PEREIRA, William Eufrásio Nunes. Coronelismo e direito eleitoral na velha república. Natal/RN – v. 13, n. 2: **Interface UFRN**, ago./dez. 2016, p. 69-71. Disponível em: https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/715. Acesso em: 10 jan. 2025.

PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

SANTANO, Ana Claudia. A atuação híbrida do Ministério Público Eleitoral em sede recursal eleitoral: o caso do registro de candidaturas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, SC, v. 13, n. 2, p. 491-507, 2º quadrimestre 2018. DOI: https://doi.org/10.14210/rdp.v13n2.p491-507. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 27 abr. 2025.

SANTOS, Suzy; CAPPARELLI, Sérgio. Coronelismo, radiodifusão e voto: a nova face de um velho conceito. *In*: BRITTOS, Valério Cruz; BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (org.). **Rede Globo**: 40 anos de poder e hegemonia. São Paulo: Paulus, 2005. v. 1, p. 77101.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1ª ed. Segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SEPULVEDA, Luciano; CARVALHO, Letícia Moura de; DENDASCK, Carla Viana. Compra de votos: uma nova modalidade do "voto de cabresto" na atualidade política brasileira. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, ano 3, n. 7, v. 4, p. 20-30, jul. 2018.

ZULINI, Jaqueline Porto; PAOLO, Ricci. O Código Eleitoral de 1932 e as eleições da Era Vargas: um passo na direção da democracia? **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, [online]. 2020, v. 33, n. 71, p. 600-623. Acesso em: 27 abr. 2025.